



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**ANA ELISA PAULA DA SILVA**

**HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/STF: os reflexos nas condições das  
mães encarceradas e seus filhos no Brasil**

**BRASÍLIA**

**2023**

**ANA ELISA PAULA DA SILVA**

**HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/STF: os reflexos nas condições das  
mães encarceradas e seus filhos no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA  
2023**

**ANA ELISA PAULA DA SILVA**

**HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/STF: os reflexos nas condições das  
mães encarceradas e seus filhos no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico essa monografia e faço esse agradecimento primeiramente a Deus, que me fortaleceu durante todo o percurso do curso. Agradeço aos meus pais, a minha irmã e a Mellzinha.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar presente comigo durante toda a caminhada da vida, e principalmente da faculdade, e me manter forte, mesmo diante de todas as dificuldades pessoais enfrentadas durante todo o curso.

Agradeço principalmente aos meus pais, Valéria e Joaquim, por me darem durante toda a vida, todas as estruturas, financeiras e emocionais para que eu concluísse todas as etapas até chegar ao ensino superior. Essa vitória é minha e de vocês. Agradeço por sempre me incentivarem nos estudos, e sempre me incentivarem na vida, independente das dificuldades.

Pai, muito obrigada por todas as oportunidades de estudo que você me proporcionou. Obrigada por me dar todas as estruturas e me mostrar o caminho para chegar onde cheguei hoje. E não chegaria até aqui, se não fosse pela sua dedicação em sempre me dar o melhor estudo. Obrigada por acreditar e confiar que serei uma profissional com ética. Obrigada por me incentivar e nunca deixar meus sonhos morrerem. Agradeço o imenso amor e apoio.

Mãe, obrigada por sempre me incentivar a estudar e por me dar todos os meios para isso. Agradeço pelos seus conselhos de que uma vida com estudos, edifica. Agradeço por todas as vezes em que eu me desesperava, e você me acolhia e me acalmava. Obrigada por tantas e tantas vezes que você me ouviu, pacientemente, explicando a matéria para você, para eu conseguir assimilar tudo. Obrigada por todo amor de sempre e por todo o companheirismo.

Agradeço a minha irmã mais velha, Ana Carolina, por sempre acreditar em mim e ser uma das pessoas que mais confia em que terei uma caminhada profissional de sucesso. Agradeço a todos os “vai dar certo”, antes de uma prova importante em que eu estava nervosa. Obrigada por confiar tanto em mim, muito mais do que eu mesma.

Agradeço também a Mellzinha, que hoje é uma estrelinha, por sempre me acompanhar nas tardes de estudos, me ouvir estudando e ficar comigo pacientemente, me fazendo companhia e sua companhia me trazendo tranquilidade e felicidade durante seus lindos 12 anos de vida.

Por fim, recordo-me dos meus avós paternos, Vovô Quinzote e Vovó Santa, que não estão mais presentes fisicamente, mas que estarão eternamente presentes em meu coração. Recordo-me também da Vovó Virgínia, minha avó materna, que virou uma estrelinha, e por esse motivo não conseguiu me ver finalizar o curso, mas

que sei que torce muito por mim e por minha felicidade, e que onde estiver, estará comemorando comigo. Agradeço ao meu avô materno, Vovô Rui, por ser meu maior incentivador para que eu me torne uma “doutora”, como diz ele. Essa conquista é dele também, pois mesmo morando longe, sempre torceu por mim.

O amor é a única coisa capaz de transcender as dimensões do tempo e do espaço – Interestelar

## Resumo

O presente trabalho objetiva estudar o instituto do Habeas Corpus em sua forma coletiva e o seu cabimento no direito brasileiro. Para isso, inicialmente esclarece sua origem e história, passando pela conceituação do instituto, além de apontar teses favoráveis e não favoráveis a respeito de seu cabimento, no que tange a indeterminabilidade das prisioneiras. Ato contínuo, se aprofunda na tese principal desse trabalho, expondo a situação e dificuldades que mãe e filho vivenciam dentro do cárcere e as consequências no presente e futuro de uma criança que cresce intramuros. Verifica-se que a separação abrupta de um filho que convive somente com sua mãe, em tempo integral, em uma penitenciária, só traz aspectos danosos para a vida social e psicológica da criança, principalmente no que tange a primeira infância, que terá consequências em sua fase adulta. Em busca do melhor bem-estar da criança, posteriormente, houve o julgamento do Habeas Corpus 143.641 do STF, primeiro habeas corpus a ser julgado coletivamente, a proposta é analisar os votos dos ministros, principalmente do relator, ministro Ricardo Lewandowski, o qual foi conhecido e provido. A partir dessa análise verificou-se que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar proporcionará melhores condições estruturais para os filhos dessas genitoras presas, além de trazer celeridade ao Poder Judiciário e garantir o acesso à justiça a todos, principalmente, aos grupos mais vulneráveis.

**Palavras-chave:** Habeas Corpus. Coletivo. Cabimento. Mulheres. Mães. Direito da criança. Desenvolvimento infantil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 ANÁLISE DA PROCESSUALÍSTICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO .....</b>	<b>13</b>
1.1 História e origem do Habeas Corpus .....	13
1.2 Conceito de habeas corpus.....	15
1.3 O primeiro Habeas Corpus Coletivo admitido no Supremo Tribunal Federal – HC nº 143.641 .....	17
1.4 Indeterminabilidade do sujeito.....	19
<b>2 MATERNIDADE E SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>24</b>
2.1 As dificuldades enfrentadas por mãe e filho dentro do cárcere.....	24
2.2 A saúde e o desenvolvimento das crianças que nascem nas prisões.....	29
2.3 A invisibilidade das mulheres encarceradas pelos Tribunais Superiores durante décadas .....	33
2.4 A cultura do encarceramento .....	36
2.5 Filhos do cárcere.....	38
<b>3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS .....</b>	<b>41</b>
3.1 Ministro Ricardo Lewandowski .....	41
3.2 Ministro Dias Toffoli .....	44
3.3 Ministro Gilmar Mendes.....	46
3.4 Ministro Edson Fachin .....	48
3.5 Resultado da votação.....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto os reflexos do Habeas Corpus Coletivo número 143.641, de 2018, para a situação das mulheres encarceradas e seus filhos no Brasil. O estudo será realizado no âmbito do Direito Processual Penal, no que concerne ao art. 317 e seguintes. O estudo também visará o Direito Constitucional, no tocante ao Direitos Fundamentais e o Direito à Saúde, além do enfoque no Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange aos direitos dos filhos.

O habeas corpus, por sua natureza, é um remédio jurídico para defender e garantir a liberdade do indivíduo, diante de possíveis ofensas e arbitrariedades do Estado, que sejam atuais, ou iminentes.<sup>1</sup>

Ressalta-se que, o habeas corpus nº 143.641, foi o primeiro que permitiu uma ordem coletivamente, ou seja, não foi concedido somente para uma certa pessoa, mas sim, para um grupo de pessoas específico, questão que será abordada no decorrer do trabalho. A coletividade atingida por esse HC foram mulheres grávidas ou mães presas, com filhos de até 12 anos ou mães que possuam filhos com qualquer tipo de deficiência, por tempo indeterminado.<sup>2</sup>

O habeas corpus 143.641 trata-se principalmente da análise do art. 318 do CPP, juntamente com a análise do melhor bem-estar e segurança da criança, pois se discute a respeito da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para tais mulheres.<sup>3</sup>

Durante décadas, as mulheres, principalmente diante de uma sociedade estruturalmente patriarcal, tiveram seus direitos deixados de lado. Foi somente no início dos anos 70, pois foi nesse período que o país estava passando pelo regime ditatorial, que as mulheres passaram a se reunir, para que seus direitos fossem igualmente válidos como os dos homens.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHAL, Ana Paula. Histórico, Habeas Corpus permite a tutela jurisdicional das liberdades. **Revista Consultor Jurídico**, março de 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-31/observatorio-constitucional-habeas-corpus-permite-tutela-jurisdicional-liberdades> >. Acesso em: 08 de março 2023.

<sup>2</sup> Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018.

<sup>3</sup> Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018.

<sup>4</sup> SARTI. Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos de 1970: revisitando uma trajetória, **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, vol.12 Nº 2, p.35-50, ago./2004.

Até os dias de hoje, em razão de uma sociedade com raízes essencialmente patriarcais, a sociedade carrega vestígios de uma desigualdade de gênero. Essa reflexão evidencia que os direitos das mulheres sempre foram vistos como inferiores e com menos relevância, desta forma, o acesso à justiça para mulheres mais vulneráveis da nossa sociedade, como as presas, é ainda pior, posto que nosso país possui uma trajetória de um vasto processo de exclusão social<sup>5</sup>. De tal feita, no presente trabalho, haverá uma junção entre o direito das mulheres, o direito das crianças e o cabimento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e como essa decisão reflete na vida dos filhos de mães encarceradas.

Desta feita, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema da substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar e sua decisão a respeito do cabimento ou não do habeas corpus, de modo a garantir o bem-estar da mãe e do filho, respeitando o direito à saúde, tanto física quanto psicológica, de ambos.

Ademais, este trabalho de conclusão de curso também tem como objetivo analisar a doutrina no que tange a processualística do Habeas Corpus Coletivo e no que diz respeito a saúde de mães encarceradas e filhos que nascem no cárcere.

Neste trabalho, a metodologia a ser usada, será a metodologia dogmática-jurídica, considerando que ocorrerá uma análise técnica e crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do cabimento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, desta forma ocorrerá a análise de discurso. Bem como será feito uma análise doutrinária, com embasamento em artigos científicos para melhor compreensão dos temas que serão abordados no decorrer da presente monografia.

Quanto ao referencial teórico, destacam-se os autores: Débora Diniz, Pedro Lenza, Guilherme Nucci, André Ramos Tavares, Miriam Ventura, Maria do Carmo Leal, Vilma Diuana e Marilena Corrêa.

Assim sendo, o trabalho será dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo, será abordado a processualística do habeas corpus coletivo, explicando sobre sua origem e história, até a chegada desse instrumento no Brasil, posto que, o habeas corpus teve início no Direito Romano, mas especificamente, na Inglaterra, pelo Rei João Sem

---

<sup>5</sup> DIUANA, V; CORRÊA, M; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 Nº.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

Terra, que implementou o habeas corpus por pressão popular.<sup>6</sup> No mesmo capítulo, ocorrerá a conceituação do habeas corpus e uma discussão entre juristas quando o termo surgiu no Brasil. Ademais, como demonstrado, o tema a ser discutido é recente e controverso, dessa forma, houveram teses tanto para o cabimento atingir a coletividade quanto para o não cabimento, e elas serão destacadas, não de forma individualizada, mas em seu contexto geral e para isso, será utilizado o Código de Defesa do Consumidor para elucidar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No segundo capítulo, será abordado a respeito da maternidade e do sistema carcerário. No desenrolar do trabalho, principalmente no capítulo III, será apresentado os votos dos ministros, e nesses votos, eles evidenciam que o mais relevante é a saúde física e psíquica da criança que nasce e cresce dentro de uma penitenciária, desta forma, no capítulo II será exposto as dificuldades enfrentadas por mães e filhos dentro do cárcere, principalmente no que se refere a higiene e ao momento em que mãe e filho tem que se separar.<sup>7</sup>

No segundo capítulo também ocorrerá uma análise da saúde e do desenvolvimento da criança que nasce nesse ambiente hostil do cárcere, em como ela se comporta em sociedade, referente as demais crianças.<sup>8</sup> Também haverá uma reflexão, visto que durante anos, os Tribunais Superiores desconsideravam a real situação da mulher encarcerada.<sup>9</sup> Encaminhando para o fim do capítulo, ocorrerá uma análise sobre a cultura do encarceramento no Brasil, visto que o número de presos aumenta ano após ano de forma exponencial, e por fim, será exposto de forma acentuada a realidade da criança que nasce e cresce intramuros<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A doutrina Brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança, **Revista Informativa do Senado Federal**. Brasília, a.45 Nº 177 jan./mar. 2008.

<sup>7</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

<sup>8</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

<sup>9</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

<sup>10</sup> DIJANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

Por fim, no terceiro e último capítulo, ocorrerá a análise do voto de cada ministro, e sua posição a respeito do cabimento ou não do habeas corpus coletivo. Ao final da análise do voto de cada ministro, haverá a decisão final proferida pela Suprema Corte pelo cabimento ou não do HC coletivo e será exposto uma opinião pessoal a respeito dos votos, com o auxílio do estudo do capítulo anterior sobre a situação das mulheres encarceradas e seus filhos. Ademais, após proferida a decisão, se algum Tribunal de primeiro ou segundo grau não seguir o mesmo posicionamento dado pelo STF, caberá recurso, e não reclamação, conforme posicionamento já consolidado na ADPF 347.

O presente trabalho não visa esgotar o tema por completo, mas convido à leitura a todos aqueles que quiserem refletir a respeito da situação das mulheres encarceradas em companhia de seus filhos, no nosso país e a posição do STF a respeito do tema.

## 1 ANÁLISE DA PROCESSUALÍSTICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO

Antes de aprofundarmos no *writ* e analisar seu cabimento, que é a base central da primeira parte desse estudo, é relevante primeiro, para fins didáticos, definir conceitos básicos sobre o Habeas Corpus, para posteriormente adentrar no tema sem maiores dúvidas a respeito desse remédio jurídico que é o HC, em que seu objetivo principal é garantir a proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, que é um Direito Constitucional e se encontra codificado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Ressalta-se que todas as Constituições Federais incorporaram o instituto do Habeas Corpus em seu texto, exceto durante o Ato Inconstitucional nº 5 de 1968 em que ela foi suspensa. Feito os devidos esclarecimentos, começemos com sua origem e conceito.

### 1.1 História e origem do Habeas Corpus

Inicialmente, ressalta-se que o habeas corpus, embora não tenha tido esse nome desde sua criação, foi o primeiro instrumento a assegurar garantias referente aos direitos fundamentais, tanto no Brasil, quanto no mundo.<sup>11</sup>

A origem do Habeas Corpus, se deu no Direito Romano, mais especificamente na Inglaterra, no ano de 1215, após a promulgação feita pelo Rei João Sem Terra, realizada através da Carta Magna, que é considerada um marco histórico ao constitucionalismo ocidental. O habeas corpus se originou através de um apelo popular dos ingleses, pois naquela época, somente os barões tinham direitos e garantias, portanto, o habeas corpus nasce com a intenção de proteger a todos os indivíduos, e não somente indivíduos de uma determinada classe social, além de fornecer garantias para todos, principalmente diante de um Estado arbitrário. Quando o indivíduo tinha seu direito negado, ele era submetido ao Tribunal competente para tratar do assunto<sup>12</sup>.

Um grande doutrinador a frente do habeas corpus naquela época foi Ruy Barbosa, pois havia uma divergência entre doutrinadores, visto que, parte deles

---

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquemático. 23ª edição, 2019, pág. 1284-1286.

<sup>12</sup> MASSAÚ, Guilherme. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, nº 7, 2008, pág. 7.

defendiam que o habeas corpus tinha uma função mais limitadora<sup>13</sup>, enquanto outros, acreditavam que tinha uma amplitude maior, e o defensor dessa segunda tese foi Ruy Barbosa<sup>14</sup> e mais tarde, foi essa mesma posição que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. O doutrinador Ruy Barbosa acreditava que o instrumento do habeas corpus, por ser o único remédio jurídico daquela época, deveria ser utilizado em todas as ocasiões de perigo atual ou iminente, seja qual for o perigo. Barbosa defendia que a sua aplicação não se limitava somente quando houvesse constrangimento corporal, mas sim, quando qualquer outro direito estivesse sendo ameaçado.<sup>15</sup>

Desta feita, por ser a única garantia que possuíam, os doutrinadores chegaram a um consenso e estabeleceram que o habeas corpus fosse aplicado contra ofensa a qualquer direito, dando assim, um significado mais amplo ao instrumento.<sup>16</sup>

A primeira vez da manifestação do instrumento habeas corpus no Brasil foi no ano de 1821, por meio de Dom Pedro I, que havia expedido um alvará, que se tratava de um direito de ir e vir, ou seja, um direito de locomoção. Seguindo a origem do habeas corpus de forma cronológica, em 1824, na Constituição Federal do Império, o termo habeas corpus não estava presente expressamente, embora, fosse mencionada indiretamente em Códigos anteriores.<sup>17</sup>

Foi somente no Código de Processo Criminal do Império em 1832, que de forma clara, a terminologia habeas corpus aparece de forma expressa e codificada, pela primeira vez no mundo, no art. 340.<sup>18</sup> Após isso, em 1871, a Lei nº 2.033, em seu artigo 18, acrescentou mais um sujeito à impetração do habeas corpus, pois antes disso, o habeas corpus só poderia ser utilizado por nacionais, mas a partir dessa Lei, a impetração passou a ser utilizada para estrangeiros. Somente após alguns anos que o termo aparece de forma precisa no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1891, no art. 72, §22.<sup>19</sup>

---

<sup>13</sup> SOUZA, Luiz, A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.45, nº 177, jan./mar., 2008, pág. 2.

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição revisada e atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 830-831.

<sup>15</sup> SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A doutrina Brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança, **Revista Informativa do Senado Federal**. Brasília, a.45 Nº 177 jan./mar. 2008, p. 1-3.

<sup>16</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição revisada e atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 830-831.

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. 23ª edição, 2019, p. 1284-1286.

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição revisada e atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 830-831.

<sup>19</sup> LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. 23ª edição, 2019, p. 1284-1286.

Atualmente, o habeas corpus se encontra na Constituição Federal, no art. 5º, incisos LXVIII e LXXVII:

Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>20</sup>

Também se encontra no Código de Processo Penal, no art. 647:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.<sup>21</sup>

Portanto, desde então, o Habeas Corpus começou a ser utilizado como um remédio constitucional garantidor do direito de ir e vir, se tornando um dos institutos mais utilizados em nosso país.

## 1. 2 Conceito de habeas corpus

Quando se trata de habeas corpus, como demonstrado no item anterior, o Brasil não faz grandes inovações, posto que, o instrumento nasceu na Inglaterra e só após algumas décadas, chegou ao Brasil. Desta feita, o modelo de habeas corpus brasileiro, segue as propostas de habeas corpus de outros países. Na Constituição Federal, é dado o nome de remédios judiciais ao habeas corpus, visto que o habeas corpus visa proteger direitos. Todas as demais Constituições espalhadas pelo mundo seguem quase a mesma formalidade, posto que, em todas, está presente uma série de garantias e direitos aos indivíduos. No meio de todas as Constituições, se encontram os remédios constitucionais, que nada mais são do que o habeas corpus.<sup>22</sup>

Conforme os artigos citados acima, tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal, que tratam a respeito do habeas corpus, sua definição seria um remédio judicial, com o objetivo exclusivo de proteger a liberdade individual,

---

<sup>20</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

<sup>21</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Código de Processo Civil, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>22</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 10ª Edição, Revista e atualizada. Editora Método. P. 210-213.

que toda e qualquer pessoa pode usufruir para garantir o direito a locomoção, isto é, o direito de ir e vir, que possa estar lesado ou ameaçado pelo resultado de violência, abuso de poder ou coação.<sup>23</sup>

Dando significado as palavras separadamente, violência corresponde a força física, violência física. Coação, por outro lado, se relaciona com violência moral e abuso de poder, ou seja, decorre de uma ação ou omissão não autorizada pelo Estado.<sup>24</sup> Diante dessa separação de palavras, entende-se que habeas corpus significa um instrumento capaz de garantir aos indivíduos que seus direitos não irão ser violados nem coagidos pelo Poder Público. Portanto, sintetizando, o habeas corpus é um remédio constitucional com o objetivo de agir contra as arbitrariedades e ilegalidades do Poder Público.

O habeas corpus, é essencialmente, um direito de 1ª geração (liberdade), visto que ele garante um direito individual de locomoção.<sup>25</sup> Esse remédio constitucional protege pessoas naturais, isso inclui nacionais e estrangeiros, contudo, mesmo que a impetração por estrangeiros seja aceita, o instrumento deve ser todo escrito na nossa língua local, o português. Ressalta-se que, o habeas corpus não protege pessoa jurídica, exceto em casos em que é a favor da pessoa física.<sup>26</sup>

Esse remédio constitucional, não pode ser utilizado para outra coisa senão direito de locomoção, isso quer dizer que, o habeas corpus não poderá ser usado para sanar eventuais ilegalidades que não tenha por meio restrição ou coação ao direito de ir e vir.

Sendo um instrumento que visa melhorar o acesso à justiça, uma vez que o próprio nome dado é remédio judicial, o habeas corpus é um procedimento que independente de sexo, estado mental e capacidade civil, pode ser impetrado por qualquer pessoa, tanto em benefício de si mesmo, como em benefício para outrem. Para que todos tenham facilidade no acesso, caso precisem utilizar desse instrumento, não há impedimentos para impetração, isso significa dizer que doentes

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme. Manual de Processo Penal. 4ª Edição, revista e atualizada, Editora Forense, p. 620-626.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme. Manual de Processo Penal. 4ª Edição, revista e atualizada, Editora Forense, p. 620-626.

<sup>25</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 10ª Edição, Revista e atualizada. Editora Método. P. 210-213.

<sup>26</sup> LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. 23ª edição, 2019, p. 1285.

mentais, analfabetos, menores de idade, mesmo sem representação, podem ingressar com um habeas corpus.<sup>27</sup>

Ademais, o instrumento é gratuito, o que facilita o acesso à justiça, além de não precisar de advogado para impetrá-lo, desta feita, qualquer um pode impetrá-lo, conforme o art. 5º, LXXVII, da CF:<sup>28</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.<sup>29</sup>

Portanto, observa-se que o instrumento que foi criado para garantir que todos possuíssem o direito de utilizá-lo quando preciso, está cumprindo seu papel, visto que é de fácil acesso para todos, posto que não dificulta o acesso ao Poder Judiciário.

### **1.3 O primeiro Habeas Corpus Coletivo admitido no Supremo Tribunal Federal – HC nº 143.641**

Desde o início de 2017, o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) solicitava para que o STF decidisse pelo cabimento do habeas corpus em benefício de todas as mulheres que fossem gestantes, puérperas ou com filhos de até 12 anos, que estivessem sob prisão cautelar, ou seja, um habeas corpus concedido de forma coletiva.<sup>30</sup>

De tal forma, pela primeira vez em sua história, no dia 20 de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o habeas corpus coletivo, em que abrangia mulheres que estavam presas de forma provisória, além de adolescentes grávidas ou

<sup>27</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 10ª Edição, Revista e atualizada. Editora Método. P. 212.

<sup>28</sup> LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. 23ª edição, 2019, p. 1285.

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

<sup>30</sup> SÁNCHEZ, A *et al.* Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Alada, 2019, p. 16.

com filhos de até 12 anos, para que elas tivessem direito a prisão domiciliar, com base no Código de Processo Penal<sup>31</sup>.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a decisão pelo cabimento do habeas corpus coletivo, poderá favorecer cerca de 4.500 mulheres, sendo elas 622 grávidas ou lactantes, o que corresponde a aproximadamente 10% de todas as mulheres presas no Brasil.<sup>32</sup> O Habeas Corpus entretanto, não poderá ser usado em todos os casos, há algumas restrições quanto à natureza do crime, como crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes, ou em situações excepcionais ao qual, cabe ao juiz analisar caso a caso e decidir pela procedência ou improcedência.<sup>33</sup>

O habeas corpus nº 143.641 foi um dos casos mais importantes da atualidade, tendo em vista que anteriormente, nunca havia sido concedido um habeas corpus para toda a coletividade, além disso, reconheceu no referido instrumento de que o cárcere não é um local apropriado para a maternidade e nem para a primeira infância.<sup>34</sup>

De acordo com o livro *Pela Liberdade* (2019, p. 33):

[...] a importância desse HC coletivo não reside apenas na solução material apresentada por ele, de transformar prisão provisória em domiciliar, mas também no fato de que o acolhimento deste writ pela Corte Constitucional inaugurou no Brasil a adoção de um novo remédio constitucional coletivo, permitindo que uma violação ampla, massiva e sistemática do direito à liberdade por coação ilegal e o abuso de poder possam ser coibidos por um instrumento com grande abrangência e efetividade. Assim, o HC coletivo 143.641 é um marco histórico para o Direito Brasileiro e para aqueles que almejam uma sociedade mais digna e justa para todos, inclusive para as mulheres, adolescentes e crianças.

O habeas corpus coletivo nº 143.641 foi o primeiro habeas corpus coletivo a ser concedido pela Suprema Corte, entretanto, a questão da precariedade do sistema prisional já havia sido discutida há tempos, visto que o STF já havia reconhecido, antes do cabimento do habeas corpus coletivo, a ADPF 347, em que se reconheceu que o sistema penitenciário se encontrava em um estado de coisas inconstitucional.

---

<sup>31</sup> SÁNCHEZ, A *et al.* *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Alada, 2019, p. 26.

<sup>32</sup> SÁNCHEZ, A *et al.* *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Alada, 2019, p. 27.

<sup>33</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. *Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP*: STF, 2018, p. 33.

<sup>34</sup> SÁNCHEZ, A *et al.* *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Alada, 2019, p. 33.

Portanto, o STF já estava buscando meios para interromper tais ilegalidades, e esse tema se deu por definitivo quando o Supremo Tribunal Federal aceitou conceder de forma coletiva o Habeas Corpus nº 143.641.<sup>35</sup>

#### 1.4 Indeterminabilidade do sujeito

Como falado, o STF há tempos buscava alternativas para conceder o Habeas Corpus de forma coletiva, entretanto, por vários motivos, não julgava a ação procedente. Um desses motivos é a respeito da indeterminabilidade do sujeito, visto que, o art. 654, do CPP, diz expressamente que o sujeito deve ser determinado:

Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de **habeas corpus** conterà:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

Sabendo que poderia haver divergência e resistência entre os juristas a respeito do cabimento ou não de ações coletivas, justamente pelo fator da indeterminabilidade do sujeito, o ministro Lewandowski se adiantou e exprimiu sobre tal resistência em seu voto. O relator afirma que devemos extrair do habeas corpus o máximo possível do seu potencial e continua:

Não vinga, data venia, a alegação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que as pacientes são indeterminadas e indetermináveis. Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda. O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente habeas corpus, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento. Em face dessa listagem, ainda que provisória, de mulheres presas, submetidas a um sistemático descaso pelo Estado responsável por sua custódia, não se está mais diante de um grupo de pessoas indeterminadas e indetermináveis como assentou a PGR, mas em face de uma situação em que é possível discernir direitos individuais homogêneos - para empregar um conceito hoje positivado no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor -

---

<sup>35</sup> SÁNCHEZ, A *et al.* Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Alada, 2019, p. 70-71.

perfeitamente identificáveis e “cujo objeto é divisível e cindível”, para empregar a conhecida definição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.”<sup>36</sup> (LEWANDOWSKI, 2018, p. 28 -29)

Como falado por Lewandowski, eles não estavam defronte de pessoas indeterminadas, eles estavam diante de pessoas determinadas e homogêneas, sendo assim, é necessário debater sobre os direitos coletivos, codificados no Código de Defesa do Consumidor, o CDC, para se entender a fala do ministro. Os direitos coletivos se dividem em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A doutrina, utilizando-se do CDC como premissa, faz uma análise adequada que nos interessa. Primeiramente, importante ressaltar que os direitos coletivos são chamados de direito coletivo em sentido amplo, isso porque, ele não se enquadra nem como interesse público e nem como interesse privado, visto que o Estado não é o titular, ou seja, não pertence a administração pública, desta forma, ele não pertence a uma pessoa só, mas sim a um determinado grupo de pessoas.<sup>37</sup> Dessa maneira, os direitos coletivos são caracterizados por pertencer a um grupo de pessoas que tenham algum vínculo entre si.<sup>38</sup>

Para garantir segurança jurídica e até mesmo facilitar em juízo, o ordenamento jurídico sempre achou indispensável que o direito ou o interesse estivesse vinculado a um sujeito determinado ou pelo menos, um sujeito determinável. Desde o seu surgimento, os direitos coletivos, também chamados de direitos transindividuais, trouxeram grande debate entre os juristas em relação a legitimidade, isso porque, passou a ser autorizado que determinados entes procurassem a justiça, mesmo que aquele caso não o atingisse diretamente, mas sim, a uma classe de pessoas. Com isso, se exigiu verdadeiras inovações, visto que, antes, o processo civil lidava somente com categorias clássicas de interesse individual e público, ou seja, somente quem fazia parte do processo de alguma forma, era atingido por sua decisão.<sup>39</sup>

Falando em divisão de direitos coletivos, começaremos pelo direito difuso, que também é transindividual, isso significa que não tem como titular um indivíduo, posto

---

<sup>36</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 28 e 29.

<sup>37</sup> ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo*: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais Ltda**, 2017, p. 39.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas*: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 14.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas*: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 15 -16.

que o titular é toda a coletividade, que pode ser representada por sujeitos indeterminados ou indetermináveis.<sup>40</sup> O artigo 81, inciso I do CDC, explica com clareza sua definição:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Como posto no artigo, os direitos difusos possuem três características principais, sendo elas, a indeterminabilidade do sujeito, a indivisibilidade do objeto,<sup>41</sup> sendo assim, ele não poderá ser dividido entre os membros dessa coletividade, por conseguinte, eles não podem ser determinados individualmente,<sup>42</sup> e por último, a ligação desses entes deve ser através de um vínculo fático,<sup>43</sup> desta maneira, é dispensável que exista qualquer relação jurídica entre eles.<sup>44</sup>

Já os direitos coletivos em sentido estrito, estão codificados no art. 81, inciso II, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"

Nos direitos coletivos, os direitos também são transindividuais, isto é, a titularidade é um determinado grupo de pessoas, e não somente uma única pessoa.

<sup>40</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo*: Volume Único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 161.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 16.

<sup>42</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo*: Volume Único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 162.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 16.

<sup>44</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo*: Volume Único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 162.

A segunda característica desse direito é que eles são indivisíveis, portanto, os interesses coletivos também serão defendidos de forma indivisível.<sup>45</sup> A terceira característica é que essas pessoas precisam estar ligadas entre si por meio de uma relação jurídica base, diferentemente dos direitos difusos.<sup>46</sup> Segundo Gonçalves (2020, p. 163):

Por terem a natureza transindividual como característica comum, o direito difuso e o direito coletivo são considerados direitos essencialmente coletivos. Há, entretanto, uma diferença. Enquanto no direito difuso o titular do direito é a coletividade, no direito coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas.

Para fechar o grupo dos direitos coletivos, por último, há os direitos individuais homogêneos, esses direitos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais.<sup>47</sup> Sua codificação está no artigo 81, inciso III:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Diferentemente dos direitos difusos, nos direitos individuais homogêneos, os sujeitos são determinados ou determináveis.<sup>48</sup> Conforme ZAVASCKI, (2017, p. 40):

Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais, porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 18.

<sup>46</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 163.

<sup>47</sup> ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais Ltda**, 2017, p. 40.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 19.

Por fim, o objeto dos direitos individuais homogêneos é divisível, visto que não é um direito transindividual, desta feita, ele é divisível e decomponível entre cada um dos seus indivíduos.<sup>49</sup> Ademais, outra característica desse direito é que deve haver uma natureza comum,<sup>50</sup> contudo, conforme Neves, é imprescindível que haja uma homogeneidade, não sendo suficiente apenas a origem comum, sendo esse, portanto, o segundo elemento dessa espécie de direito.<sup>51</sup>

Esclarecido a respeito dos direitos coletivos, é possível afirmar que o ministro Lewandowski estava correto em seu voto ao dizer que as mulheres grávidas e mães que serão atingidas pelo benefício do Habeas Corpus coletivo, são pessoas determinadas e determináveis, uma vez que, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apresentou uma lista contendo o nome e todos os dados dessas mulheres presas de forma preventiva, dessa forma, sabe-se exatamente, de forma determinada quais mulheres serão atingidas por tal decisão, extinguindo portanto, o caráter da indeterminabilidade das pacientes.

---

<sup>49</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo*: Volume Único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 167.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas*: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023, p. 19.

<sup>51</sup> NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo*: Volume Único. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 165.

## 2 MATERNIDADE E SISTEMA CARCERÁRIO

Quando se fala em maternidade, principalmente levando em conta a cultura em que vivemos, uma cultura patriarcal, em que cabe a mãe o papel de educar, ensinar e proteger, é difícil dissociar a figura da mãe com a da mulher, visto que as duas se encontram em uma mesma pessoa e tem papéis semelhantes, a de ser uma figura forte, protetora e acolhedora. Também quando se fala sobre a maternidade atrás das grades, é irreal dissociar a figura da mãe com seu filho, visto que dentro do cárcere, eles convivem quase que integralmente juntos. Posto que é inconcebível dissociar mãe do filho nessa situação, para garantir os direitos das crianças, necessário também respeitar e garantir os direitos de suas mães e vice-versa.

### 2.1 As dificuldades enfrentadas por mãe e filho dentro do cárcere

A população carcerária feminina cresce significativamente mais do que a masculina, visto que, entre os anos 2000 e 2014, a população carcerária masculina cresceu 220,2, no mesmo período, a feminina aumentou em 567,4, totalizando 37.380 mulheres privadas de liberdade no Brasil.<sup>52</sup>

Em sua maioria, essas mulheres são negras ou pardas, jovens, moradoras dos bairros mais pobres das cidades e com baixa ou nenhuma escolaridade<sup>53</sup>. Cerca de 68% dessas mulheres foram presas por crimes referente ao tráfico de drogas<sup>54</sup>, em situação em que estavam levando drogas para o companheiro ou filho encarcerado<sup>55</sup>.

Com o crescente e exponencial aumento da população carcerária feminina, esses dados trouxeram visibilidade para o tema de que muitas dessas mulheres estão gestantes ou convivem com seus filhos dentro do cárcere, ambiente sabido por todos, que não é ideal para criança, principalmente em sua primeira infância. Com esse tema em evidência, a partir de 2009, a ONU, assim como instituições de proteção à criança, contribuiu para que ocorressem algumas mudanças em nossa legislação, a respeito dessa população tão vulnerável.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Thandara; VITTO, Renato. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, junho de 2014, pág. 5.

<sup>53</sup> SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição, junho de 2018, pág. 37-46.

<sup>54</sup> SANTOS, Thandara; VITTO, Renato. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, junho de 2014, pág. 5.

<sup>55</sup> DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pág. 108.

No Brasil, na maioria das vezes, as gestantes que se encontram presas, são transferidas aos oito meses de gestação para uma carceragem que se localiza na capital do estado, para que essa mãe tenha o seu filho em uma maternidade que possua um pouco mais de segurança para realizar o parto, via Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>56</sup>. Isso possui um lado bom, contudo, também tem um lado ruim, pois quando essas mulheres são transferidas de suas unidades prisionais de origem, elas ficam longe de seus familiares, fazendo com que haja um aumento nos gastos da família para deslocamento para ver a presa, além do desgaste de ficar indo e voltando de uma cidade para outra. Sendo assim, isso limita sua capacidade de ação e as coloca em posição de submissão ante a administração penitenciária, pois elas não estão presentes para cuidar dos filhos que ficaram em casa e estão longe dela, além de também não poderem cuidar do filho que está com ela da forma que ela gostaria, pois é submissa a administração.<sup>57</sup>

Nosso país possui infinitudes de unidades prisionais, sendo assim, há carceragens que possuem uma ala exclusiva para gestantes, sendo essas, uma minoria. Ademais, o tempo que a criança fica junto da mãe também pode mudar de uma carceragem para a outra, há algumas que permitem que o filho fique em contato com a mãe só até os seis meses<sup>58</sup>, já em outros lugares, permite que a criança fique com a mãe até completar um ano e meio.<sup>59</sup> Passado dessa idade, mãe e filho devem se separar e o filho é levado para algum familiar que ficará responsável de forma provisória pela criança. Caso não tenha nenhum familiar que possa ficar com essa criança, ela será encaminhada para um abrigo<sup>60</sup>.

Essas mulheres são obrigadas a se separarem de seus filhos, não podendo desta maneira, viver a maternidade plena, amamentar seus filhos até os dois anos de idade, idade esta, que é a idade ideal para a amamentação<sup>61</sup>, desta forma, elas vivem

---

<sup>56</sup> BRASIL, Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante a vinculação a uma maternidade onde será assistida no âmbito do SUS. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007.

<sup>57</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>58</sup> BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a instituição da Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

<sup>59</sup> FEDERAL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução CNPCP nº 4. SHECAIRA, Sérgio. 15 de julho de 2009.

<sup>60</sup> BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da Criança: Nutrição Infantil – Aleitamento Materno e Alimentação Complementar (Cadernos de Atenção Básica, nº 3). Brasília, 2009, pag. 12.

uma maternidade controlada e hierarquizada, visto que a elas é dada a incumbência de proteger e zelar pelos seus filhos, porém, elas não possuem nenhuma autoridade ou licença para fazer isso, fazendo com que seus direitos reprodutivos sejam violados.<sup>62</sup>

A maioria das mães, dentro ou fora das prisões, querem cuidar de seus filhos, protegê-los, vê-los crescer de perto, vê-los dar os primeiros passos, falar as primeiras palavras, contudo, essas fases, tão importantes para ambos, são perdidas pelas mães que se encontram presas.

Grande parte dessas mulheres, em sua maioria jovens, antes de serem presas, eram incumbidas da criação dos filhos, da ordem da casa e do financeiro, sendo responsáveis por trazer dinheiro e alimento para toda família. Quando elas são presas, tudo isso é desalinhado, visto que elas eram o centro da organização familiar, desta feita, a família vai às ruínas, visto que a maior provedora daquela família não estará mais ali para prover.<sup>63</sup>

Logo, a mãe vai presa, porém, os outros filhos ficam à mercê da vida, já que não há políticas públicas capaz de dar suporte e cuidar dessas crianças, fazendo muita das vezes com elas sejam entregues para outros familiares, que possivelmente não queriam cuidar delas, e essas crianças não serão acompanhadas por nenhum órgão público para verificar o desenvolvimento e dar a proteção devida a elas.<sup>64</sup>

O puerpério em si já traz suas dificuldades em razão de uma questão biológica, a queda repentina dos hormônios, a dificuldade de amamentar em alguns casos, somado a isso, dentro do ambiente da unidade prisional, esse período se torna ainda mais difícil, posto que a mãe fica angustiada por saber que haverá uma separação obrigatória quando chegar o fim do tempo permitido para a criança ficar com ela, além da apreensão de seu filho ser retirado dos seus braços a qualquer momento devido a problemas disciplinares.

---

<sup>62</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>63</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>64</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

Algumas unidades prisionais possuem uma técnica modeladora dos comportamentos maternos na prisão, não muito ética, que é, ocorrendo conflitos entre as próprias presas ou entre presa e as agentes penitenciárias, será atribuído um castigo a ela, e esse castigo normalmente é conduzir a criança para um responsável, que terá sua guarda provisória, e a mãe será transferida para a sua unidade de origem, fazendo assim com que haja a separação entre mãe e filho antes do limite permitido para permanência. Desta forma, a administração alcança o objetivo de controlar fortemente as mulheres presas, e faz com que elas vivam sob intenso medo de serem separadas de seus filhos antes do tempo.<sup>65</sup>

A maternidade dentro da prisão é encarada de forma diferente para cada mulher, algumas mães preferem que o filho só se alimente do leite materno e acabam não incentivando a introdução alimentar, pois sabem que a amamentação fortalece o vínculo entre mãe e filho, além de que, elas acreditam que quando os filhos só mamam no peito, eles poderão permanecer mais tempo com elas, até o tempo limite, e não serem retirados por já não precisarem unicamente da mãe. Já outras mulheres, preferem desmamá-los assim que possível, pois caso ele seja separado da mãe antes do tempo, a criança não sofrerá tanto com a separação. Muitas das mulheres que optam por desmamá-los o quanto antes fazem isso também por uma questão de compaixão com a criança, visto que, elas não querem que seus filhos passem muito tempo dentro de uma prisão, sem acesso a liberdade, sem ter contato com outras crianças e sem viver uma vida normal, que toda criança tem o direito.<sup>66</sup>

As mães dentro de uma unidade prisional, possuem muitas limitações, elas não podem cozinhar para seus filhos, os familiares não podem levar comida para a criança, então seus filhos acabam comendo a mesma comida dada as mães, o que muitas das vezes, não é indicado para uma criança pequena, pelo excesso de sal e condimentos. Desta feita, a mãe não tem o poder de decidir o que dar a criança, a fazer o que ela

---

<sup>65</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>66</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

acha melhor para o bem-estar de seu filho, sendo assim, essas restrições a impedem de ser mãe de verdade<sup>67</sup>.

É evidente que, assim como fora das grades, há mães que não se preocupam com seus filhos, não fazem questão de ensiná-los, educá-los e reprimi-los quando necessário, contudo, essas mães são minorias, até mesmo dentro de uma penitenciária. Entretanto, as funcionárias dos presídios se utilizam dessas mães minoritárias, como exemplo para podar as ações de outras mães que querem o melhor para o seu filho, fazendo com que elas não possam ter muita liberdade para educá-los da maneira que acham melhor, sendo constantemente constrangidas pelas funcionárias que lá trabalham.<sup>68</sup>

A mulher, dentro de nossa sociedade culturalmente patriarcal, é vista como a principal e talvez única responsável pelos filhos, mesmo esses filhos possuindo um pai, que é igualmente responsável por sua saúde e educação. Dentro da prisão, isso fica ainda mais claro, pois é a mãe que cuida de seu filho 24 horas por dia, sendo ela responsável pela saúde, educação e vida daquela criança. É construído um forte vínculo entre mãe e filho, visto que os outros filhos delas, nascidos fora do cárcere, não precisavam de sua atenção o tempo todo, posto que ficavam com as avós, ou com a família do pai. Já para essa criança que nasceu dentro das grades, seu relacionamento é único e exclusivo com sua mãe, visto que, mais de 39% das mulheres não receberam nenhuma visita durante sua gestação e nem após o parto o que fortalece muito o vínculo entre mãe e filho e dificulta muito na hora que eles precisam se separar.<sup>69</sup>

Já que essas mães passam o dia inteiro cuidando de seus filhos, elas são mães exclusivamente todo o tempo, portanto, não podem exercer nenhuma atividade remunerada ou que possa ser utilizada para remição da pena, então, para muitas delas, quanto mais rápido encaminhar seu filho para alguém de sua família cuidar,

---

<sup>67</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>68</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>69</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

melhor, pois assim ela poderá voltar a trabalhar e enviar dinheiro para os familiares que se encontram fora da prisão, já que grande parte dessas mulheres eram responsáveis por levar dinheiro para casa, então elas precisam trabalhar para continuar ajudando nas finanças da casa.<sup>70</sup>

## 2.2 A saúde e o desenvolvimento das crianças que nascem nas prisões

Em um estudo realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, um grupo de mulheres foi entrevistado para saber as condições de saúde durante o período da gestação e durante o parto. Dentre elas, a maioria possuía idade ente 20 e 29 anos, mais da metade era parda, 48% não possuíam o ensino fundamental completo e 5% nunca haviam ido à escola.<sup>71</sup>

Foi constatado que 90% das presas já estavam grávidas no momento da prisão, o que contraria o pensamento de muita gente, pois inúmeras pessoas acham que as mulheres engravidam dentro da prisão para ganhar algum tipo de regalia, como serem transferidas para presídios que possuem melhores acomodações.<sup>72</sup>

Como dito anteriormente, na maioria das vezes, essas mulheres passam todo o período da gestação sozinhas, sem nenhum parente para visitá-las e sem receberem nenhum amparo nem físico nem emocional de sua família, então como elas poderiam engravidar na prisão, sendo que nem visitas recebem.<sup>73</sup> Nessa pesquisa não foi diferente, quase 40% das mulheres entrevistadas não receberam nenhum tipo de visita, nem do pai da criança, nem de familiares, nem de amigos.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>71</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

<sup>72</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

<sup>73</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>74</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

A mulher durante a gestação passa por inúmeras e significativas mudanças em seu corpo, tanto fisicamente, quanto psicologicamente. Estando presas, elas ficam ainda mais vulneráveis e com medo. Não sendo suficiente o medo de gerar uma criança atrás das grades, algumas dessas mães relataram que sofreram algum tipo de violência durante sua estadia na maternidade pelas profissionais de saúde, pelos agentes penitenciários e pelos guardas.<sup>75</sup>

Cerca de 36% das puérperas relataram que usaram algema em algum momento da internação e 8% delas informou que ficaram algemadas durante o parto<sup>76</sup>, prática proibida desde 2017 por Lei. Em 2017 foi promulgada a Lei nº 13.434<sup>77</sup> que proíbe a utilização de algemas nas presas durante o parto. Com a entrada em vigor dessa Lei, o artigo 292 do Código de Processo Penal foi alterado, e agora estabelece que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os preparatórios para o parto, durante o parto e logo após o parto ter cessado:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único: É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. ([Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017](#)).

Ressalta-se ainda, que anteriormente, já havia normativos que vedavam a utilização das algemas nesses casos, como a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)<sup>78</sup>, de 2012 e a Súmula Vinculante 11<sup>79</sup>

<sup>75</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

<sup>76</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

<sup>77</sup> BRASIL, Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Dispõe sobre a alteração do art. 292 do CPP, para proibir a utilização de algemas em caso específico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

<sup>78</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nº 3, CARNEIRO, Herbert, junho de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2012/resolucao-no-3-de-01-de-junho-de-2012.pdf>

<sup>79</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>

do Supremo Tribunal Federal, portanto, essa lei veio para reforçar a não utilização desse instrumento no momento do parto.

Como dito, a maioria das mulheres já ingressam na prisão grávida, algumas já sabem que estão grávidas, outras não. Sendo assim, estando presas, o sistema penitenciário juntamente com o governo que deve garantir e dar toda a assistência para elas, como o pré-natal, mas nem sempre é isso que acontece, pois muitas só têm acesso ao pré-natal tardiamente, sendo somente 35% que relataram ter um pré-natal adequado. O que também atrapalha para se ter um pré-natal mais rápido, é que a mulher não sabe que está grávida ao adentrar a prisão, contudo, como previsto por normas nacionais e internacionais, assim que elas ingressam na prisão, deveria ser ofertado o teste de gravidez, assim possibilitaria com que o pré-natal fosse realizado mais rápido, e não só depois de meses de gravidez, colocando em risco a vida da mulher e seu filho<sup>80</sup>.

O princípio da intranscendência da pena, também como conhecido como princípio da pessoalidade da pena, diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme estipulado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Entretanto, não é isso que ocorre, visto que de certa forma, o filho que nasce intramuros está cumprindo pena junto com sua mãe, uma vez que ele precisará dos cuidados de sua mãe durante seus primeiros meses de vida, e não terá acesso a liberdade que se tem fora da prisão.

A maior parte das penitenciárias não está equipada para suprir as necessidades das mulheres, sendo elas mães ou não, mas no caso das mães, essas necessidades são ainda maiores, pois elas não possuem acesso a cuidados básicos femininos como

---

<sup>80</sup> LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

acesso a saúde sexual e reprodutiva.<sup>81</sup> Em relação a saúde, a dos filhos também é defasada, visto que na prisão não há assistência pediátrica<sup>82</sup>, além do ambiente do cárcere possuir condições inadequadas para mães e filhos, ou seja, o filho também acaba cumprindo a pena de forma indireta, por viver em um ambiente tão hostil e nada adequado para as crianças, repetindo assim, um ciclo vicioso sem fim de violação dos direitos humanos<sup>83</sup>.

Em 2011 houve uma reforma processual penal para que a prisão provisória fosse revertida em prisão domiciliar quando a presa fosse indispensável para cuidar do filho menor de 6 anos ou que tivesse alguma deficiência ou até mesmo a partir do 7º mês de gestação, quando esta gestação fosse considerada de alto risco. Essa mudança foi justamente para reduzir tamanha violação nos direitos das mulheres e das crianças, visto que não é somente ela que ia ser prejudicada, mas também seus filhos.

Importante ressaltar que a Resolução CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) nº 4 de 2009<sup>84</sup> contribuiu bastante no avanço a respeito sobre a estada, permanência e encaminhamento das crianças, já que ela regula a respeito do tempo que o filho pode ficar com a mãe, além de regular sobre o berçário e alimentação do menor dentro do cárcere.

Além da Resolução do CNPCP, a Lei nº 12.962<sup>85</sup> também foi importante no tocante a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois ela assegurou a convivência da criança e do adolescente com os pais que estão privados de liberdade. Essa Lei trouxe três importantes alterações<sup>86</sup>, a primeira é que é

---

<sup>81</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

<sup>82</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>83</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

<sup>84</sup> FEDERAL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução CNPCP nº 4. SHECAIRA, Sérgio. 15 de julho de 2009.

<sup>85</sup> BRASIL, Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Dispõe sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. ROUSSEFF, Dilma. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

<sup>86</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

assegurada a criança o direito de realizar visitas periódicas para ver sua mãe ou seu pai que estejam privados de liberdade. A segunda possui caráter antidiscriminatória, pois define que a condenação do pai ou da mãe por si só não implica em destituição do poder familiar, exceto em casos de condenação por crimes dolosos contra o próprio filho, e isso previne um preconceito intrínseco em muita gente, de que só porque uma pessoa cometeu crime, ela não tem direito a maternidade e paternidade. Já a terceira alteração, trata a respeito da obrigatoriedade da citação pessoal dos pais presos para encaminhamento da autoridade judicial, para que eles sejam ouvidos a respeito da situação de seus filhos. Essa última alteração é extremamente indispensável, posto que muitas mulheres encarceradas relatam que há a perda do poder familiar sem ao menos elas forem ouvidas, ou até mesmo sem o seu conhecimento.

### **2.3 A invisibilidade das mulheres encarceradas pelos Tribunais Superiores durante décadas**

A maioria das mulheres é presa por crimes sem violência e por crimes com envolvimento de drogas.<sup>87</sup>A função da prisão é muito clara, ela funciona como aparelho punitivo pelo Estado por intermédio do afastamento social.

Diferente dos homens, a prisão para as mulheres traz uma dupla discriminação, visto que elas são mulheres, e para a nossa sociedade culturalmente construída em cima do machismo, não podem errar. A questão da desigualdade de gênero fica muito evidente quando se trata de encarceramento, visto que não há políticas públicas dentro da prisão para ensinar essas mulheres sobre saúde sexual e reprodutiva, além de que as penitenciárias femininas são adaptações das prisões masculinas, o que acaba impactando a vida das presas e levando a uma série de violação de direitos humanos, uma vez que as necessidades femininas são muito diferentes das masculinas.<sup>88</sup>

A desigualdade de gênero é mais evidente ainda quando o pai é preso e a mãe não, pois quando o pai vai preso, frequentemente os filhos continuam sendo cuidados

---

<sup>87</sup> SANTOS, Thandara; VITTO, Renato. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, junho de 2014, pág. 5.

<sup>88</sup> DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

pela mãe, entretanto, pelo relato de grande parte das mães, quando elas vão presas e o pai não, eles não cuidam de seus filhos.<sup>89</sup>

Em nossa sociedade, o papel dado as mães é de serem a principal garantidora do bem-estar da criança, papel esse, quem em alguns casos é forçado às mulheres. Já os homens, pais dessa mesma criança, são esquecidos, e a eles, não são cobrados o cuidado, amparo e a responsabilidade por elas<sup>90</sup>. Os estereótipos culturalmente aprovados sobre o sexo feminino e masculino dentro de uma família, descrevem a figura da mulher que é mãe como imaculada, perfeita e única guardiã responsável por sua cria. Muitos pais acreditam que o papel de educar, cuidar e dar amor, pertence único e exclusivamente da responsabilidade materna, opinião essa, muito ignorante, equivocada e imprópria.

Importante salientar que os efeitos lesivos da prisão não se estende somente a pessoa presa, mas se estende também, de forma injusta, a toda pessoa de seu ciclo social, começando pelos seus filhos, que podem ter algum problema na escola pela falta da presença materna ou paterna, ou ainda algum problema psicológico por ter que conviver em uma penitenciária, além do abalo financeiro da família, que perde um provedor daquela estrutura familiar, entre outras diversas consequências negativas advindas do encarceramento.

Entre os anos de 2002 e 2012 foi realizada uma pesquisa para saber se alguns tribunais, especialmente o STF e o STJ davam enfoque para a situação de mulheres presas e mulheres presas com seus filhos. Observou-se que nos anos referidos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mal fazia menção sobre mãe, filho e amamentação dentro do cárcere, muito menos sobre prisão domiciliar. Os poucos casos que faziam menção a isso, eram de decisões monocráticas, ou seja, do próprio relator, desta forma o caso não chegou nem a ser debatida pelo plenário do STF.<sup>91</sup> No STF, havia oito processos a respeito da maternidade, sendo sua maioria com pedido de prisão domiciliar, porém, todos eles foram negados, sendo cinco deles, tendo sido

---

<sup>89</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

<sup>90</sup> STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos, **Revista PEPSIC – Periódicos Eletrônico em Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 2, set. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812009000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000200003)

<sup>91</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

negados diretamente pelo Ministro Luiz Fux. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cenário também é parecido, visto que nos dez anos de análise, somente cinco decisões foram proferidas a respeito do assunto maternidade e prisão, sendo todas as cinco com pedido de prisão domiciliar, contudo, dois foram deferidos e três foram indeferidos.<sup>92</sup>

Nos órgãos de segunda instância, os Tribunais de Justiça (TJ), possuem um pouco mais de processos a respeito da maternidade intramuros. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por exemplo, 19 processos pediam alguns benefícios para as presas, sendo eles oito de liberdade provisória, dez de prisão domiciliar e um de regressão da pena, contudo, somente sete pedidos foram acatados e 12 não foram aceitos.<sup>93</sup>

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) se observou que foi um dos únicos estados que se preocupou de fato com a situação da mãe encarcerada e seu filho, posto que houve um grande debate acerca dessa situação. O TJMT foi o único tribunal responsável por uma ação coletiva feita pelo Ministério Público com o pedido para que 47 presas pudessem ir para a prisão domiciliar ou que os filhos fossem encaminhados para seus familiares e fosse permitido que a mãe se deslocasse diariamente para o local onde a criança se encontrava para poder amamentá-la.<sup>94</sup>

Dito isso, evidencia que o assunto maternidade ou aleitamento e filhos não foi debatido com frequência nos Tribunais Superiores nem nos Tribunais de Justiça dos estados nos dez anos considerados. Isso mostra a invisibilidade da questão além de demonstrar a dificuldade no acesso à justiça por parte das mulheres e de seus filhos, o que enfatiza o ciclo de violência institucional.

Fomentar o debate acerca da questão da maternidade atrás das grades, dá visibilidade ao caso além de colaborar para que haja um tratamento justo em relação aos direitos das mulheres, dos seus filhos e da saúde intramuros, além de promover o acesso à justiça para todos. Além disso, trazer esse caso à tona também contribui para que repensemos o atual modelo que vivemos hoje em dia e para que tomemos

---

<sup>92</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

<sup>93</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

<sup>94</sup> SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

medidas eficazes para a construção de políticas públicas adequadas e úteis sobre o tema.

## 2.4 A cultura do encarceramento

Conforme os dados da quinta edição do World Female Imprisonment List<sup>95</sup>, que é um levantamento global sobre mulheres presas realizado pela Universidade de Londres, o Brasil se encontra em 3º lugar no ranking dos países com mais mulheres presas, totalizando mais de 42 mil presas. De acordo com os dados da segunda edição da INFOPEN Mulheres de 2016, 45% das mulheres presas são presas provisórias, isso significa que não haviam sido julgadas nem possuíam uma sentença condenatória transitado em julgado. Esses dados representam um grande aumento, visto que na primeira edição da INFOPEN Mulheres de 2014, 30,1% das mulheres estavam presas sem ainda terem sido condenadas.<sup>96</sup>

Esse levantamento de que 45% das mulheres estão presas de forma provisória retrata a banalização do encarceramento, posto que o princípio da presunção da inocência diz que ninguém pode ser considerado culpado até o processo ser concluído. Isso demonstra a profunda violação de direitos e a vulnerabilidade dessas mulheres que já passam por um imenso processo de exclusão social durante toda a vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O próprio Ministro Lewandowski em seu voto no HC 143.641, trata a respeito da cultura do encarceramento<sup>97</sup>:

[...] “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. [...] matizada por um ultrapassado viés punitivista da

<sup>95</sup> FAIR, Helen; WALMSLEY Roy. World Female Imprisonment List, Reino Unido, 2022, pág. 6.

<sup>96</sup> SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição, junho de 2018, pág. 19.

<sup>97</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus 143.641/SP: STF, 2018, p.32.

legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

A sociedade como um todo, clama por segurança e respostas eficazes da administração pública, então dessa forma, se encara que o encarceramento em massa é a solução para todos os problemas, contudo, isso só traz uma pseudosseguurança, posto que a população fica com um sentimento de vingança reprimida caso a pessoa que cometeu um crime não sofra da pior maneira possível dentro do sistema judiciário.

A função da prisão, em sua teoria é reeducar o agente praticante do crime e colocá-lo de volta a sociedade, todavia, como já relatado, os presídios são lugares com pouca higienização, com uma péssima infraestrutura e um lugar onde até as necessidades básicas, como alimentação e higiene são insatisfatórios, portanto, é notório que esse ambiente na prática, não visa reeducar. Na maioria das vezes, a pessoa não sai de uma prisão e consegue se reinserir na sociedade, ela sai reprimida, segregada e com poucas chances de conseguir um emprego, além da carga de preconceito que sai com ela, por ser um ex detento<sup>98</sup>.

Portanto, somente encher os presídios de pessoas que cometeram crimes, sendo essa pessoa já condenada ou não, não trará resultados eficazes nem para os presos, nem para a sociedade. Deve haver uma mudança no olhar a respeito da situação das pessoas encarceradas, ademais, o judiciário deve encarar e aceitar meios alternativos de pena, principalmente no caso das mulheres que possuem filhos, visto que o ambiente prisional não é o local ideal para uma criança passar os primeiros meses de sua vida.<sup>99</sup> E não é somente o judiciário que precisa de uma mudança no olhar a respeito desse tema, a sociedade como um todo também precisa olhar para essas mulheres com um pouco menos de preconceito para que elas consigam se reinserir novamente em nossa sociedade e não voltem mais a cometer crimes.

---

<sup>98</sup> DIJANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>99</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

## 2.5 Filhos do cárcere

A segunda edição da INFOPEN Mulheres discorre também sobre a quantidade de filhos que se encontram com sua mãe dentro do cárcere, contudo, faz uma observação, de que obteve dados de somente 7% das presas, o que totaliza 2.689 mulheres, desta feita, ressalta-se que os dados não serão de toda a população carcerária feminina no Brasil<sup>100</sup>.

O levantamento mostra que são 1.111 o número dos filhos que estão nos presídios junto com suas mães, sendo eles, 242 de zero a seis meses, 71 com mais de seis meses a um ano, 71 com mais de um ano a dois anos, 85 com mais de dois a três anos e por fim, 642 com mais de 3 anos<sup>101</sup>.

Nos primeiros meses e anos de vida, o caráter da criança vai se formando, principalmente através de exemplos das pessoas que ela mais convive, portanto, nesse primeiro momento é essencial que se dê uma atenção especial a isso, visto que, dependendo do que a criança aprendeu na infância, ela levará essa realidade para a fase adulta.

A Resolução nº 4 de 2009<sup>102</sup> permite que o filho fique com sua mãe até os 7 anos de idade se houver acomodação para eles, porém, nos tópicos acima foi demonstrado que o cárcere não é o melhor lugar para se abrigar uma criança, verificou-se também que a sua qualidade de vida vai ser afetada por passar tanto tempo em um local insalubre, com condições degradantes e nada adequadas para uma criança viver. Ademais, não é somente a mãe que cumpre a pena, a criança, de forma indireta, também cumpre uma pena, talvez tão dolorosa ou mais que sua própria mãe<sup>103</sup>, visto que a criança não pode comer o que ela quiser, e nem no horário que ela quer, pois se ela não comer no horário estipulado, a comida não pode ser guardada para mais tarde<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição, junho de 2018, págs. 50-51.

<sup>101</sup> SANTOS, Thandara. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição, junho de 2018, pág. 52.

<sup>102</sup> FEDERAL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução CNPCP nº 4. SHECAIRA, Sérgio. 15 de julho de 2009.

<sup>103</sup> VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>

<sup>104</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde**

Por conseguinte, a criança, que não cometeu crime algum, recebe o mesmo tratamento que sua mãe, pois a criança precisa cumprir os horários estabelecidos pela penitenciária, como o horário do banho de sol, da alimentação, do horário para dormir, desta forma, a criança não tem autonomia nenhuma e cresce com regras muito rígidas, completamente diferente de uma criança que nasce e vive em liberdade, fora das grades.<sup>105</sup>

Entretanto, quando chega o momento da separação entre mãe e filho, o cenário fica ainda mais infeliz e melancólico, pois esse momento na maioria das vezes não tem nenhum tipo de empatia pelos funcionários do presídio e acaba sendo uma despedida muito rápida e dolorosa. Independente do tempo que o filho ficou com sua mãe atrás das grades, sua mãe, foi a única pessoa em que ele conhecia e confiava, que passava todos os dias em sua companhia, que de uma hora para outra, a pessoa mais fundamental e o centro na vida dessa criança, terá que ser deixada para trás<sup>106</sup>.

Essa criança terá que se readaptar a uma nova vida, tendo contato com pessoas diferentes, que ela não conhece e não confia, o que pode acarretar sérios problemas psicológicos em razão do apego extremo que havia entre mãe e filho, visto que eles ficavam juntos 24 horas por dia, e agora, de uma hora para outra, a criança não terá mais essa companhia, podendo ocasionar um trauma, por ter sido retirado do colo de sua mãe, o local para ela, até aquele momento, mais seguro do mundo. Como cita Débora Diniz, esse momento não é de despedida, mas sim, de entrega<sup>107</sup>.

Sendo assim, é evidente que uma criança que cresce nesse meio não tem uma infância saudável nem adequada para suas necessidades, ademais, importante se observar que a finalidade deve ser sempre o bem-estar da criança, principalmente no que tange a sua saúde física, psíquica e social. É quase nulo o debate quanto a responsabilização do Estado a respeito do desenvolvimento das crianças que nascem, crescem e vivem com suas mães intramuros, sendo que, o Estado deveria

---

**Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>105</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>106</sup> DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pág. 21.

<sup>107</sup> DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pág. 21.

ser o maior garantidor desses pequenos que não têm culpa alguma, mas que cumprem pena da mesma forma que suas mães.

### 3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS

O relator do Habeas Corpus 143.641 do STF é o Ministro Ricardo Lewandowski e o Presidente é o Ministro Edson Fachin, neste referido processo se discutiu a respeito da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, isto, sem prejuízo da utilização das medidas alternativas previstas do art. 319 do CPP. Este artigo abrange todas as mães e mulheres grávidas, exceto as mulheres, que, mediante violência ou grave ameaça praticaram algum crime contra seus próprios descendentes. Este é o objeto do habeas corpus coletivo.

#### 3.1 Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro relator é o primeiro a votar e vota pelo cabimento do Habeas Corpus e afirma que a ação coletiva possivelmente seja a única opção para garantir um acesso amplo à justiça, principalmente no que tange a população mais vulnerável.<sup>108</sup> O relator confirma que em nosso ordenamento jurídico não há previsão legal para a impetração do habeas corpus coletivo, e fez uma comparação com a Suprema Corte da Argentina, ao citar o “Caso Verbitsky” e ressalta que o Brasil é bem semelhante a Argentina no que tange ao direito convencional, por conseguinte, acredita que o STF deve chegar a conclusões similares com a da Argentina, para produzir remédios constitucionais que sejam capazes de combater e reconhecer o desrespeito às normas constitucionais referente ao direito das pessoas.<sup>109</sup>

O ministro ressalta ainda que a alegação da Procuradoria-Geral da República referente a alegação das pacientes serem indetermináveis e indeterminadas é infundada, visto que<sup>110</sup>:

Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda.

Lewandowski acredita que com a possibilidade da decisão coletiva, o sistema jurisdicional ficará mais célere e garantirá maior isonomia, visto que o STF possui mais

---

<sup>108</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 24.

<sup>109</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 26.

<sup>110</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 28.

de 10 milhões de processos atualmente, além disso, reconhece a legitimidade e competência do STF para julgar a procedência do Habeas Corpus Coletivo, em razão da relevância de sua matéria<sup>111</sup>.

O relator ressalta que a maioria das presas foram presas por crimes relacionado ao tráfico de drogas, e em sua maioria dos casos, não envolveram violência nem grave ameaça, sendo assim, afirma que a prisão preventiva é desnecessária, uma vez que a prisão domiciliar, prevista no art. 318 do CPP pode impedir que ela cometa esse ato novamente, desde que haja uma fiscalização adequada.<sup>112</sup>

O relator cita ainda a separação abrupta entre mãe e bebê, visto que durante todos os primeiros meses de sua vida, o bebê só teve contato com sua mãe e de repente, eles são separados abruptamente e isso traz consequências severas tanto para o psicológico da mãe, quanto para o da criança<sup>113</sup>. Ele afirma que pelo ponto de vista dos direitos humanos e pelas consequências que mãe e bebê têm ao serem separados, não há motivo que justifique manter o nosso atual regime brasileiro de privação, ao qual as mulheres encarceradas e seus filhos estão sujeitos, uma vez que eles continuam sendo seres humanos, mesmo na situação deplorável em que estão<sup>114</sup>.

Lewandowski alega ainda que grande parte das carceragens espelhadas pelo nosso país possuem mais déficit do que superávit, e afirma isso com propriedade, já que esteve presencialmente nas principais e maiores prisões do Brasil e relata que a situação dessas penitenciárias é humilhante e sujeitas a muitas críticas, críticas duras inclusive do ponto de vista internacional, a respeito da proteção dos Direitos Humanos<sup>115</sup>.

A respeito da degradação das penitenciárias, e sua forma humilhante de tratar as pessoas, ressalta-se as revistas íntimas. As penitenciárias de todo o Brasil possuem métodos para que os visitantes, nos dias estipulados de visita, não levem coisas que não é permitido para o preso, como arma branca, celular e drogas. A maioria das prisões já possuem scanners, contudo, a revista íntima ainda acontece de forma corriqueira, e na maioria das vezes, essa revista é vexatória e

---

<sup>111</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 29.

<sup>112</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p.34.

<sup>113</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 40.

<sup>114</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 53.

<sup>115</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 110.

constrangedora para o visitante<sup>116</sup>. Todas as pessoas que adentram na prisão para visita, precisam passar pela revista e ninguém é poupado, adultos, crianças, bebês e idosos são revistados, o que é muito constrangedor, pois a pessoa precisa ficar nua diante de uma pessoa completamente desconhecida. E as crianças, muitas das vezes, tem seu corpo de certa forma violado, pois elas precisam tirar a roupa, e os agentes verificam até mesmo as fraldas dos bebês.

Uma mãe relatou que sua filha nasceu dentro do presídio, e que ela conseguiu amamentar por um tempo, mas logo, mãe e filha tiveram que se separar. A mãe pediu para a avó materna da menina, que a filha a visitasse sempre que pudesse, para matar a saudade, contudo, a avó da menina, só a levou uma vez, pois a mãe não aguentou ver sua filha passar pela humilhação de tirar a roupa, e ficar completamente nua para ser revistada por pessoas completamente desconhecidas, como se ela tivesse cometido um crime. A mãe, nunca mais quis que sua filha voltasse para visitá-la, para evitar que a criança passe por esse constrangimento<sup>117</sup>.

Inclusive, há nesse momento o julgamento contra a revista íntima vexatória, que está sendo analisada pelo STF, em que o ministro Edson Fachin é o relator. O tema estava sendo votado em plenário virtual, contudo, o ministro Gilmar Mendes pediu destaque sobre o tema e que a sessão fosse transferida para plenário presencial, contudo, ainda não se tem uma data marcada para a sessão presencial. O placar está 5 a 4 até agora, dessa forma, a maioria entende que não é inconstitucional a revista íntima. Fachin declara que a revista pessoal por parte dos policiais pode ocorrer, mas primeiramente, a pessoa deve passar pelo detector de metais ou pelo próprio scanner, o relator ainda diz<sup>118</sup>:

O desnudamento de visitantes e inspeção de suas cavidades corporais, ainda que alegadamente indispensáveis à manutenção da estabilidade no interior dos presídios, subjugam todos aqueles que buscam estabelecer contato com pessoas presas, negando-lhes o respeito a direitos essenciais de forma aleatória. A ausência de equipamentos eletrônicos não é nem pode ser justificativa para impor revista íntima.

---

<sup>116</sup> MANZALLI, Sofia; ALMEIDA, Alexandra. Revista Vexatória – uma prática constante. **Revista Vexatória**. 2021, pág. 29-32.

<sup>117</sup> QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere: a vida dos bebês criados em prisões femininas. **Revista Super Interessante**. Janeiro, 2016.

<sup>118</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620**. FACHIN, Edson. Julho de 2023.

A revista íntima consiste em tirar toda a roupa para o agente penitenciário verificar se o visitante não está levando nada proibido, e muitas das vezes, se coloca um espelho no chão, e a pessoa precisa ficar em cima desse espelho e abrir com suas próprias mãos suas cavidades íntimas, além de tossir com força para os policiais verificarem.

Se esse procedimento já é extremamente humilhante para um adulto, para uma criança, deve ser um verdadeiro trauma, visto que algumas das vezes, nessas revistas, seu acompanhante maior de idade, não pode estar presente com a criança. Esse tipo de situação pode acarretar sérios problemas para uma criança que precisa passar por essa situação constantemente, sem ter cometido crime nenhum, só para ver sua mãe ou seu pai que está atrás das grades.<sup>119</sup>

### 3.2 Ministro Dias Toffoli

O ministro inicia seu voto reconhecendo que o habeas corpus coletivo é necessário tendo em vista a evolução do Direito e do Judiciário, entretanto, afirma que a decisão não pode se fundamentar somente na evolução da sociedade e do direito, mas também deve se analisar a base técnica. Toffoli relembra que no passado, a Suprema Corte já negou provimento a um Habeas Corpus coletivo, e se isso ocorresse novamente, nesse caso, não seria a decisão mais sábia ao se tomar.<sup>120</sup>

Por conseguinte, o ministro conhece o Habeas Corpus coletivo, mas em parte, não em sua totalidade, pois acredita que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisar qualquer ilegalidade ou coação, entretanto, conclui que isso não impede que o tema seja analisado e discutido pelo STF<sup>121</sup>. Toffoli segue a mesma linha de pensamento do relator no que tange a necessidade de discutir esse tema, posto que, o tema ainda não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Toffoli diz que o Habeas Corpus coletivo seguirá os três mesmos pressupostos de existência de um Habeas Corpus comum, que são, a autoridade coatora, o paciente que sofre a coação e o impetrante que impetra a ordem.<sup>122</sup> O ministro segue o pensamento do relator no que diz respeito a dificuldade do acesso à justiça aos grupos

---

<sup>119</sup> MANZALLI, Sofia; ALMEIDA, Alexandra. Revista Vexatória – uma prática constante. **Revista Vexatória**. 2021, pág. 18.

<sup>120</sup> TOFFOLI, Dias. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 61-62.

<sup>121</sup> TOFFOLI, Dias. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 63.

<sup>122</sup> TOFFOLI, Dias. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 72.

mais vulneráveis da nossa sociedade e afirma que com o cabimento do Habeas Corpus Coletivo, teremos um grande avanço no que tange a celeridade dos processos no Poder Judiciário.

No decorrer de toda votação, os ministros falam bastante sobre o meio que a criança está inserida, em como o ambiente do cárcere não é o ambiente adequado para uma criança se desenvolver, também falam que é preciso que essa criança entenda que existe outra forma de se viver, e quando crescer, não procurar o crime como solução de seus problemas.

Para isso, o psicólogo Vygotsky discorre sobre a influência do meio no desenvolvimento da criança, para ele, o meio em que a criança está inserida é fundamental para que ela molde seu caráter, suas ideologias e suas vontades<sup>123</sup>:

Dessa forma, não é esse ou aquele elemento tomado independentemente da criança, mas, sim, o elemento interpretado pela vivência da criança que pode determinar sua influência no decorrer de seu desenvolvimento futuro.

O psicólogo afirma que o desenvolvimento da criança se dá principalmente pela interação social, ou seja, da sua interação com outras pessoas, e segundo ele, para que o desenvolvimento seja completo, deve haver no mínimo duas pessoas envolvidas para que a criança enxergue pontos de vista e visões de mundo diferentes. De acordo com Vygotsky, o meio em que a criança faz parte na primeira infância, refletirá em suas decisões e formas de pensar e enxergar a vida no futuro.<sup>124</sup>

Sendo assim, uma criança que nasce num meio corrompido como a prisão, que não possui uma boa infraestrutura para crianças, que as crianças têm hora para tudo, que elas não podem comer o que elas querem, além de receber poucas visitas de seus familiares e assim interagirem com pessoas diferentes, seu desenvolvimento e a moldagem do seu caráter será muito afetado pelo meio em que essa criança cresceu. É evidente que a prisão não é o local mais indicado para uma criança passar

---

<sup>123</sup> PINO, Angel. A criança e seu meio: contribuição de Vygotsky ao desenvolvimento da criança e à sua educação, **Psicologia USP**, São Paulo, vol. 21, nº 4, p. 741-756, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642010000400006>

<sup>124</sup> LEMOS et al. Desenvolvimento e Personalidade: o papel do meio na primeira infância, **Educação e Realidade**, Rio Grande do Sul, vol. 47, maio de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-6236116926vs01>

seus primeiros anos de vida, pois a ela, está limitado também, a liberdade e a possibilidade de um desenvolvimento seguro e saudável.<sup>125</sup>

Portanto, é indicado que haja algum tipo de programa, por intermédio de políticas públicas, que dê amparo para essas crianças conforme elas forem crescendo, para que elas não enxerguem a prisão como algo normal, e não adentrem no mundo do crime, para terem consciência e saibam que há outros caminhos a se seguir, além da criminalidade.

### 3.3 Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes é o terceiro a votar e elucida que cada vez mais, seus colegas ministros estão se distanciando da realidade e do país em que vivem e se colocando em uma bolha que não é a realidade de muitos, e para isso, cita a Ministra Laurita Vaz, primeira Presidente mulher do STJ<sup>126</sup>:

[...], mas nesse cacoete também dos indeferimentos, ela disse: "Não está provado que, ou não está demonstrado de maneira efetiva, que haja necessidade da presença da mãe em relação a essa criança". Mas trata-se de uma criança de dois meses! Portanto, veja que chegamos a fazer nos colocar em uma bolha, e ficamos assim: "Poxa! Já que a gente tem que indeferir, algum argumento a gente dá", não é? E vamos nos distanciando, então, da realidade. E isso tem acontecido, também, nas primeiras instâncias, quando, como vimos, aí, nos relatos, as crianças acabam nascendo nos camburões, levados para o presídio. Portanto, uma situação bastante constrangedora, diante da lei.

O ministro em seu voto é bastante crítico e mostra a diferença do acesso à justiça de uma pessoa pobre para uma pessoa rica e para isso, cita o caso da Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral Filho, à época, que por conta de seu status social, conseguiu uma decisão favorável do STF quanto a prisão domiciliar, enquanto uma mulher pobre, da periferia, mal tem acesso à justiça, que dirá a uma decisão<sup>127</sup>.

Para Gilmar Mendes, não há como negar a necessidade da coletivização, mesmo com a intensa criminalidade que nos assola nos dias atuais<sup>128</sup>, contudo, afirma

---

<sup>125</sup> DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>126</sup> GILMAR, Mendes. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 94-95.

<sup>127</sup> GILMAR, Mendes. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 95.

<sup>128</sup> GILMAR, Mendes. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 96.

que mesmo em tempos difíceis, a letra da lei sempre permitiu o Habeas Corpus<sup>129</sup>. Desta forma, o ministro votou pelo conhecimento e cabimento do Habeas Corpus Coletivo.

O ministro em todo o relatório fala sobre o desenvolvimento da criança que nasce e cresce intramuros, e é evidente que uma criança que nasce e cresce livre se desenvolve muito melhor do que uma que nasce e cresce dentro das grades, pois a criança que nasce livre conhece outras pessoas, possui estímulos cerebrais diferentes, vêem cores novas, brincam com brinquedos que estimulam sua criatividade e são livres para brincar com outras crianças.

Uma pesquisa realizada na casa de Nova Semente, de Salvador, foi clara quanto a isso<sup>130</sup>:

Entretanto, com relação ao desenvolvimento infantil e seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social, todas as crianças apresentavam seu desenvolvimento comprometido, o que foi revelado no atraso em desenvolver a leitura, contagem de numerais, identificação de cores, além do atraso social.

Portanto, é realista e doloroso dizer que uma criança que nasce fora das grades, além de ter mais oportunidades, também tem um desenvolvimento mais saudável e correspondente com a sua idade, do que uma criança que cresce dentro de uma penitenciária. A criança que não cresce livre, tem atraso em sua fala, na identificação dos números e dificuldade na socialização, visto que o tempo que permanece dentro da prisão, a criança só tem contato com sua mãe<sup>131</sup>.

Em um relato, uma pediatra informa que está preocupada com o desenvolvimento psicológico do filho de uma detenta, visto que ele não possui mais reações emotivas, sendo assim, ele não se interessa pelas coisas, não chora, não sorri, sendo que a criança já tem um ano de idade e já deveria estar demonstrando esse tipo de reação. Porém, a mãe explica que seu bebê não foi sempre assim, mas que se tornou desde que apanhou da polícia em seus braços. A mãe conta que durante uma confusão entre ela e um policial, o policial a agrediu e ela estava com o

---

<sup>129</sup> GILMAR, Mendes. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 97.

<sup>130</sup> SANTOS, Denise et al. Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde, vol. 2, 2017.

<sup>131</sup> DIJANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

menino no colo, e tentou o proteger com o corpo, mesmo assim, o menino foi atingido no olho por um golpe de algema de ferro, e esse ferimento inchou e sangrou, contudo, o ferimento cicatrizou, mas seu filho nunca mais foi o mesmo<sup>132</sup>.

Desta forma, isso demonstra que o desenvolvimento da criança que cresce atrás das grades é mais lento, tanto pela violência em que a criança é exposta, tanto pela falta de experiências e situações que estimulem o desenvolvimento social e cerebral.

### 3.4 Ministro Edson Fachin

O ministro inicia seu voto dizendo que a respeito da legitimidade ativa, não tem nenhuma controvérsia, posto isso, Fachin vota pelo conhecimento do Habeas Corpus Coletivo e segue o pensamento do relator sobre a importância da discussão desse tema na Suprema Corte. Edson Fachin, assim como Gilmar Mendes, acredita que se deve fazer um juízo de realidade, uma vez que há informações no Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN Paraná) assegurando que as mulheres grávidas possuem as melhores condições para viverem, como um ambiente limpo e atendimento ao pré-natal, o que na realidade, não é o que acontece na grande maioria das penitenciárias do Brasil, visto que o sistema de saúde gestacional para as mulheres presas é deplorável e calamitoso, sendo portanto, o DEPEN Paraná uma exceção<sup>133</sup>.

Fachin concorda que o sistema penitenciário foi construído a partir de graves violações aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e que ocorrem grandes falhas estruturais e pouquíssimo incentivo de políticas públicas para mudar o cenário atual das penitenciárias brasileiras<sup>134</sup>. O ministro cita a Declaração de Kiev, onde o seu conteúdo diz que sempre que crianças estiverem envolvidas em um caso, deve se verificar primeiramente o melhor interesse para a criança, para só depois analisar os demais aspectos, sendo assim, para Fachin, o que deve ser analisado no julgamento desse HC como suma importância, deve ser a prioridade dos interesses da criança, e essa avaliação não pode ser feita de maneira abstrata e geral.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere: a vida dos bebês criados em prisões femininas. **Revista Super Interessante**. Janeiro, 2016.

<sup>133</sup> FACHIN, Edson. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 108.

<sup>134</sup> FACHIN, Edson. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 134.

<sup>135</sup> FACHIN, Edson. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 135.

O ministro também ressalta a desigualdade de gênero principalmente a respeito de políticas públicas para as mulheres, visto que, elas estão presas e estão grávidas, sendo assim, suas refeições são fundamentais que sejam nutritivas e proteicas para que o feto consiga se desenvolver normalmente<sup>136</sup>. Para Fachin, o magistrado no caso concreto deve interpretar e analisar de forma justificada e individualizada o melhor interessa da criança e assim, conceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.<sup>137</sup>

Todos os ministros concordam que o rompimento abrupto com a mãe na primeira infância não faz bem nem para mãe nem para seu filho. O psiquiatra e psicanalista John Bowlby diz a respeito dos efeitos que esse rompimento provoca nas crianças, na chamada Teoria do Apego, essa teoria sugere que as crianças nascem biologicamente pré-programadas para formar vínculos, uma vez que é isso que vai fazer com que elas sobrevivam. Bowlby relatou que o apego provoca um sentimento de segurança e proteção por aquela pessoa que a criança mais convive e no cenário do cárcere, essa figura para a criança, é sua mãe, sendo assim, as crianças confiam e se sentem totalmente seguras com suas mães, que é com quem eles têm o único contato mais íntimo. Além disso, o psiquiatra afirma que a pessoa que a criança tem o apego, vai ter grande relevância em toda sua vida, visto que os cuidados primários são considerados bases para todos os futuros relacionamentos íntimos.<sup>138</sup>

A criança, ainda bebê se preocupa em obter segurança e conforto, tanto físico quanto mental, sendo assim, o principal garantidor dessa segurança e conforto, é sua mãe, posto que a criança convive intramuros o tempo inteiro com ela, sem ter relacionamentos com outras pessoas da família, ou da vizinhança. Crianças que tiveram uma experiência negativa no desenvolvimento infantil, tendem a apresentar comportamentos imaturos para a sua idade e quase nenhum interesse em explorar o ambiente em que se está, e quando separada, se sente extremamente incomodada e deslocada, diferente de uma criança que teve uma experiência tranquila, e que quando são separadas de seus entes de apego, não se abatem de forma exagerada.

---

<sup>136</sup> FACHIN, Edson. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 139-140.

<sup>137</sup> FACHIN, Edson. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018, p. 140.

<sup>138</sup> Dell'Aglio, Juliana. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. **PEPSIC – Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 57 nº. 1, junho de 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100003#end](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003#end)

Na prisão, a criança fica sem diversificação de vínculos, pois sua mãe é a única pessoa que aquela criança tem um contato, e sobre a separação da criança com a mãe deixar a criança extremamente incomodada, pela intensidade do vínculo que se cria, fica claro nesse trecho<sup>139</sup>:

[...] ele foi chorando. Aí o rapaz da ambulância deu pra ele um chocolate, o chocolate não fez efeito nenhum, ele foi chorando e voltou chorando. A hora que ele chegou, a mãe estava agachada na grade. Ele foi correndo tanto pra encontrar com a mãe que ele bateu a testa na grade, mas isso não fez diferença, ele abraçou o pescoço da mãe por entre a grade, ficou tão agarrado que não queria nem que abrisse a grade pra entrar. Então, é aquele medo, porque ele só conhece essa pessoa.

Esse vínculo descrito por Bowlby é extremo, é um apego muito grande entre mãe e filho, no que diz respeito ao cárcere, já que mãe e filho passam 24 horas de seus dias juntos, portanto, uma vez que o apego é rompido, ou seja, quando há uma separação, ainda mais abrupta, como é nos casos em que o filho não pode mais ficar com sua mãe e terá que ser encaminhado para algum familiar ou abrigo, a criança sofrerá consequências terríveis e irreversíveis, como angústia extrema, consequência dessa privação materna. Ademais, de acordo com o psiquiatra, essa separação pode levar a dificuldades cognitivas, sociais e emocionais para a criança, além de a longo prazo, poder produzir problemas como inteligência limitada, delinquência, agressividade e depressão<sup>140</sup>.

Durante todo o Habeas Corpus, foi falado que o principal interesse a ser levado em conta deve ser o da criança, por conseguinte, essa teoria de John Bowlby demonstra que essa separação só acarretará em experiências negativas para a criança durante toda a sua vida, desta feita, importante se considerar a substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar para a mãe conseguir dar atenção ao seu filho e ele não sofrer com as consequências de uma separação, que para a criança, é quase como um abandono.

---

<sup>139</sup> DIJANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

<sup>140</sup> RAMIRES, Vera; SCHNEIDER, Michele. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, vol. 26, nº 1, p. 25-33, março 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000100004>

### 3.5 Resultado da votação

Tendo em vista todos os votos dos ministros, a decisão que se chegou é que, por unanimidade, se entendeu que é cabível a impetração do Habeas Corpus Coletivo. Os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin só conheceram o pedido em parte, mas entenderam o cabimento da ação.

Sendo assim, por maioria, o STF concedeu a ordem para que haja a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo das formas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

Essa substituição poderá ser cabível para todas as mulheres grávidas ou mães, exceto as que cometeram crime com grave ameaça ou violência contra seu próprio descendente.

Com essa ordem, os tribunais e juízes de 1º e 2º grau deverão colocar essa medida em prática imediatamente após a sua promulgação.

Ressalta-se ainda que o descumprimento dessa decisão é o recurso, não a reclamação, como já exposto na ADPF 347.

Importante deixar claro que o objeto do debate do Habeas Corpus 143.641 foca principalmente no bem-estar da criança, para que ela cresça em um ambiente mais adequado e com melhores condições de higiene e estrutura física e psicológica, como relatado durante todo o Habeas Corpus, principalmente pelo ministro Edson Fachin, desta feita, essa substituição de prisões é para garantir o melhor para a criança. Por conseguinte, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não pretende colocar essas mulheres em liberdade sem nenhum tipo de vigilância, elas continuarão sob custódia do Estado, para cumprir sua pena da forma correta, contudo, essa prisão será feita na forma domiciliar, para que tais mulheres consigam ter mais contato com seus filhos e darem a eles o amparo e segurança que necessitam.

## CONCLUSÃO

Alguns pontos foram tratados nesse estudo, sendo o primeiro deles, a questão sobre a indeterminabilidade das pacientes, a respeito do cabimento do Habeas Corpus Coletivo. Se verificou que a indeterminabilidade não é um problema, visto que há meios, como a lista oferecida pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, para garantir a determinabilidade de cada mulher atingida por essa decisão, não sendo desta forma, um impedimento para seu provimento.

A população carcerária feminina cresce significativamente a cada ano em nosso país, sendo o Brasil o terceiro país que mais prende mulheres no mundo. E em sua maioria, essas mulheres presas são as mais vulneráveis de nossa sociedade, posto que dados do INFOPEN Mulheres revelou que elas são negras ou pardas, com baixa ou nenhuma escolaridade, jovens e que não cometeram crimes com violência, sendo a maioria, presa por traficar droga, em alguns casos, para dentro do próprio presídio, para seus companheiros.

A maioria dessas mulheres não possuem somente um filho, e são as provedoras financeiras de suas casas, desta forma, quando elas são presas, seus outros filhos ficam perdidos, pois de uma hora para outra, perderam a garantidora do sustento da casa e de sua segurança, posto isso, não é somente o filho que nasce intramuros que terá consequências negativas em sua vida, mas os filhos que ficam também serão prejudicados. Observou-se que cada vez mais, há a deterioração do sistema carcerário do nosso país e isso recai diretamente sobre mãe e filho que vivem no ambiente do cárcere.

Restou evidente no presente estudo que o Poder Judiciário nunca deu a atenção devida a respeito das mulheres presas e seus filhos, principalmente pela situação em que se encontram as instituições prisionais femininas de todo o Brasil. Por conseguinte, concluiu-se que as penitenciárias em nosso país não estão prontas para receber de forma adequada, que provenha qualidade de vida para as crianças filhas das mulheres encarceradas. Os sistemas prisionais do jeito que são hoje não possuem estrutura nem higiene adequada para acolher as mulheres, ainda menos, para receber seus filhos, recém-nascidos ou de pouca idade que necessitam de muitos cuidados e atenção.

A falta de contato com outras pessoas, o horário estipulado para comer, para tomar banho de sol, faz com que essas crianças se desenvolvam mais tardiamente

em comparação com uma criança que nasce livre, com acesso a diferentes pessoas, com brincadeiras na rua, e com liberdade para conhecer novos lugares e novos sabores. Ademais, esse aprisionamento faz com que não somente sua mãe cumpra as consequências da sua prisão, mas seu filho, que não cometeu crime algum, também de certa forma, cumpre pena junto a ela, sendo privado de sua liberdade, o maior bem da vida.

Observando que o maior objetivo deve ser garantir os princípios que garantem a dignidade, saúde e higiene da comunidade infantil que cresce dentro do cárcere, a votação dos ministros pelo cabimento e conhecimento do primeiro Habeas Corpus Coletivo no nosso país foi muito acertada, visto que essa decisão irá garantir um futuro melhor para nossas crianças além de trazer mais celeridade ao Poder Judiciário que possui muitos processos em andamento, além de proporcionar o acesso à justiça para todos, assim como prevê nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL, Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante a vinculação a uma maternidade onde será assistida no âmbito do SUS. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a instituição da Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da Criança: Nutrição Infantil – Aleitamento Materno e Alimentação Complementar (Cadernos de Atenção Básica, nº 3). Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da Criança: Nutrição Infantil – Aleitamento Materno e Alimentação Complementar (Cadernos de Atenção Básica, nº 3). Brasília, 2009.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL, Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Dispõe sobre a alteração do art. 292 do CPP, para proibir a utilização de algemas em caso específico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL, Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Dispõe sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. ROUSSEFF, Dilma. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620**. FACHIN, Edson. Julho de 2023.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nº 3, CARNEIRO, Herbert, junho de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-3-de-01-de-junho-de-2012.pdf>

Dell'Aglio, Juliana. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. **PEPSIC – Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 57 nº. 1, junho de 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100003#end](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003#end)

DINIZ, Debora. Cadeia – Relatos sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.27 no.3, p. 727-747, jul./set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

FAIR, Helen; WALMSLEY Roy. World Female Imprisonment List, Reino Unido, 2022.

FEDERAL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução CNPCP nº 4. SHECAIRA, Sérgio. 15 de julho de 2009.

GONÇALVES, Marcus. *Sinopses Jurídicas: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos](#)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP: STF, 2018.

LEAL, M.C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21 no.7, p. 2061-2070, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>

LEMOS et al. Desenvolvimento e Personalidade: o papel do meio na primeira infância, **Educação e Realidade**, Rio Grande do Sul, vol. 47, maio de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-6236116926vs01>

LENZA, Pedro. Curso de Direito Constitucional Esquematizado. 23ª edição, 2019.

MANZALLI, Sofia; ALMEIDA, Alexandra. Revista Vexatória – uma prática constante. **Revista Vexatória**, 2021.

MASSAU, Guilherme. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, nº 7, 2008.

NEVES, Daniel. *Manual de Processo Coletivo: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 10ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Método.

PINO, Angel. A criança e seu meio: contribuição de Vygotsky ao desenvolvimento da criança e à sua educação, **Psicologia USP**, São Paulo, vol. 21, nº 4, p. 741-756, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642010000400006>

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere: a vida dos bebês criados em prisões femininas. **Revista Super Interessante**. Janeiro, 2016.

RAMIRES, Vera; SCHNEIDER, Michele. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, vol. 26, nº 1, p. 25-33, março 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000100004>

SÁNCHEZ, A *et al.* Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Alada, 2019.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato. Ministério da Justiça: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, junho de 2014.

SANTOS, Denise et al. Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde, vol. 2, 2017.

SIMAS, L.; VENTURA, M.; BAPTISTA M.; LAROUZÉ, B.; A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão, **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, nº2, 547-572, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201524>

SOUZA. Luiz Henrique Boselli. A doutrina Brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança, **Revista Informativa do Senado Federal**. Brasília, a.45 Nº 177 jan./mar. 2008.

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos, **Revista PEPsic – Periódicos Eletrônico em Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 2, set. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812009000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000200003)

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição revisada e atual – São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo*: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais Ltda**, 2017.

VENTURA, Miriam.; SIMAS, Luciana.; LAROUZÉ, Bernard.; Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira, **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 31 nº3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>